

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 4500

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade de Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 10%.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

ASSINATURAS		Ano	Semestre
Para o País	...	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	...	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada Juas páginas		4500	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUPLEMENTO

### Aviso

Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1979, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 53/77 inserta no Boletim Oficial n.º 41/77.

### SUMÁRIO

#### PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 14/78:

Concede amnistia e perdão a vários crimes.

#### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 105/78:

Aprova a tabela de remunerações e honorários a perceber pelos membros do IPAJ.

### Decisão com Força de Lei n.º 14/78

de 31 de Dezembro

1. O Estado de Cabo Verde guia-se por princípios profundamente humanitários e acredita sempre na capacidade do homem para se corrigir, reeducar e fazer a sua reintegração plena na sociedade a que pertence.

Por isso acredita que deve sempre ser dada oportunidade de recomeçar vida nova àqueles que por qualquer razão erraram e com a sua conduta anti-social causaram danos à sociedade e aos outros cidadãos.

2. Por outro lado, conforme a tradição do nosso Povo, os caboverdeanos preparam-se para, na paze e alegria, celebrar a quadra festiva do Natal e Ano Novo.

O Estado de Cabo Verde participa desses sentimentos e deseja que nessa ocasião se dê mais um contributo para o reforço cada vez maior da concórdia e harmonia que devem reinar entre toda a população caboverdeana.

3. É nessa conformidade que se concedem as medidas de graça especial que o presente diploma vem consagrar, na convicção de que aqueles que com eles vierem a ser beneficiados, saberão integrar-se no esforço nacional e contribuir com espírito de concórdia e harmonia e com todo o seu empenho para a construção de uma sociedade nova e mais justa.

Nestes termos,

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter força de Lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São amnistiados os seguintes crimes cometidos até 31 de Dezembro de 1977:

a) Os crimes previstos no capítulo III do título II do livro II do Código Penal;

- b) Os crimes previstos no capítulo II do título III do livro II do Código Penal;
- c) Ofensas corporais voluntárias puníveis com pena não superior à de prisão e multa complementar;
- d) Uso e ameaças com arma de fogo ou de arremesso;
- e) Ofensas corporais involuntárias;
- f) Ameaças e introdução em casa alheia;
- g) Ultraje público ao pudor e atentado ao pudor;
- h) Crimes contra a honra, difamação, calúnia e injúria;
- i) Crimes contra a propriedade puníveis com pena de prisão até um ano e multa complementar;
- j) Crimes puníveis pelo Decreto-Lei n.º 37/75, de 18 de Outubro.

2. São amnistiadas as transgressões e contravenções cometidas até 31 de Outubro de 1978, com excepção das fiscais aduaneiras.

3. São amnistiadas as infracções disciplinares puníveis com as penas dos n.ºs 1 a 4 inclusive do artigo 351.º do Estatuto do Funcionalismo, cometidas até 31 de Outubro de 1978.

Art. 2.º A presente amnistia:

- a) Não extingue direitos e responsabilidades civis emergentes das infracções ora amnistiadas;
- b) Não se aplica aos feitos já julgados e decididos por sentença judicial.

Art. 3.º — 1. São perdoados:

- a) A prisão que resultar ou que vier a resultar da conversão de multas;
- b) Metade das penas de prisão;
- c) Um quarto das penas de prisão maior.

2. O perdão abrange as penas aplicadas por infracções cometidas até 31 de Outubro de 1978.

3. O perdão não se aplica aos que, depois de 5 de Julho de 1975 tenham já sido condenados por outro ou outros crimes puníveis com pena de prisão ou prisão maior.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Dezembro de 1978. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 105/78

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º, 58.º e 59.º da Lei Orgânica do IPAJ, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 35/78 de 24 de Abril,

Tendo em conta o quantitativo das diversas formas de remuneração vigentes no País,

Ouvida a Comissão Central do IPAJ,

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros da Coordenação Económica e da Justiça:

Artigo 1.º É aprovada a tabela de remunerações e honorários a perceber pelos membros do IPAJ, anexa ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1979.

Ministérios da Coordenação Económica e da Justiça, 28 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Coordenação Económica, *Oswaldo Lopes da Silva* — O Ministro da Justiça, *David Hopffer Almada*.

### Tabela de remunerações e honorários a receber pelos membros do IPAJ

1 — Remuneração mensal fixa dos profissionais do foro:

Advogados:

Com menos de cinco anos de experiência	10 000\$00
Com mais de cinco anos de experiência	11 000\$00
Com mais de dez anos de experiência ...	12 000\$00

Solicitadores:

Com menos de cinco anos de experiência	5 000\$00
Com mais de cinco anos de experiência	5 500\$00
Com mais de dez anos de experiência ...	6 000\$00

2 — Percentagem sobre honorários:

Advogados ... ..	45%
Solicitadores ... ..	45%

3 — Limite mensal máximo resultante da soma da remuneração mensal fixa e da percentagem recebida sobre honorários:

Advogados ... ..	30 000\$00
Solicitadores ... ..	15 000\$00